



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 100/2016

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 15 de junho de 2016

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	3
Secretaria Processual .....	5

**Presidência****PORTARIA 64 DE 14 DE JUNHO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a deliberação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, realizada em 2 de fevereiro de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º A Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, por meio de seus membros, representará o Conselho Nacional de Justiça perante os comitês gestores e grupos de trabalho dos sistemas Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud), Atendimento ao Poder Judiciário (Bacenjud), Informação ao Judiciário (Infojud) e Serasa Judicial (Serasajud).

Art. 2º Fica revogada a Portaria 11 de 27 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

**PORTARIA Nº 65 DE 14 DE JUNHO DE 2016**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a data da 4ª sessão virtual extraordinária do Plenário, conforme o que se segue:

<b>Mês</b>	<b>Sessões</b>
Junho	Início: 16/6/2016, às 14h Término: 17/6/2016, às 14h

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente

**RESOLUÇÃO 226, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Altera dispositivos da Resolução CNJ 34, de 24 de abril de 2007.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a regra constitucional inscrita no inciso I do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, que permite ao magistrado o exercício do magistério;

**CONSIDERANDO** a conveniência e a oportunidade de uniformização da matéria no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo em face do que dispõem os arts. 35, VI, e 36, II, e o §1º do art. 26, todos da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN);

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções CNJ 170/2013 e 215/2016;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 144, VII, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o que consta nos procedimentos Comissão 0000593-97.2016.2.00.0000 e Pedido de Providências 000463-44.2015.2.00.0000;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Comissão 0000593-97.2016.2.00.0000, na 233ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 3º e 5º da Resolução CNJ 34/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício de qualquer atividade docente por magistrado deverá ser comunicado formalmente ao órgão competente do Tribunal, mediante registro eletrônico em sistema por ele desenvolvido, com a indicação da instituição de ensino, do horário e da(s) disciplina(s) ministrada(s).

§ 1º As informações referidas no *caput* serão inseridas no sistema, preferencialmente, no início de cada semestre letivo, devendo o magistrado promover periodicamente a sua atualização, caso haja modificação de instituição, disciplina ou carga horária.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça promoverão o acompanhamento e a avaliação periódica das informações referidas no *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 5º Os Tribunais deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico base de dados com as informações indicadas no art. 3º e no § 1º do art. 4º-A, acessível a qualquer interessado, consoante as determinações da Resolução CNJ 215/2015, inclusive para os fins de aferição de situações de impedimento, nos termos do art. 144, VII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Caso o magistrado não reconheça seu impedimento para atuar no processo, nas hipóteses previstas nesta Resolução, a parte interessada poderá promover a respectiva arguição nos termos da lei processual correspondente.” (NR)

Art. 2º A Resolução CNJ 34/2007 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A A participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º da Resolução CNJ 170/2013, é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução.

§ 1º A participação nos eventos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser informada ao órgão competente do Tribunal respectivo em até 30 (trinta) dias após sua realização, mediante a inserção em sistema eletrônico próprio, no qual deverão ser indicados a data, o tema, o local e a entidade promotora do evento.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça promoverão o acompanhamento e a avaliação periódica das informações referidas no §1º deste artigo.

§ 3º A atuação dos magistrados em eventos aludidos no *caput* deste artigo deverá observar as vedações constitucionais relativamente à magistratura (art. 95, parágrafo único, da Constituição), cabendo ao juiz zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional.” (NR)

“Art. 5º-A As atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por magistrados.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**

**Secretaria Geral**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

**4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL**

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, a Secretaria-Geral torna público o assunto e processo que será apreciado em sessão plenária virtual extraordinária a ser realizada entre às quatorze horas do dia 16 de junho de 2016 (quinta-feira) e às quatorze horas do dia 17 de junho de 2016 (sexta-feira). O julgamento do Plenário Virtual poderá ser acompanhado pela rede mundial de computadores (*internet*) no endereço eletrônico deste Conselho.

1) ATO NORMATIVO 0002775-56.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RICARDO LEWANDOWSKI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Regulamentar a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), nos termos do artigo 1º da Portaria 34, de 26 de abril de 2011.

2) PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001049-47.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GUSTAVO ALKMIM

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TJDF - Proposta - Abertura - Crédito Adicional Suplementar - Mandado de Segurança/TJDF nº 2015002026743-7.

3) PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001353-46.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GUSTAVO ALKMIM

Requerente:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: STJ - Ofício nº 77/DG - Proposta - Crédito Adicional - Superior Tribunal de Justiça.

4) PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001281-59.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: STM - Ofício nº 69-PRES/nº 33-SEPLA/CPROC - Crédito Suplementar da Justiça Militar da União.

5) PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001203-65.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LELIO BENTES

Requerente:

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CJF-OFI-2016/00873 - CNJ - Solicitação - Abertura - Créditos Adicionais - Aplicação - Artigo 2º da Resolução 68/CNJ.

Juiz **Fabício Bittencourt da Cruz**

Secretário-Geral

**Secretaria Processual**

**Autos:** ATO NORMATIVO - 0006742-80.2014.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**EMENTA**

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. REFERENDO DO PLENÁRIO.

1. Cuida-se de resolução que dispõe sobre o modo de atuar dos Juízes em processos nos quais advoga parente ou afim ou que de qualquer forma haja interesse.
2. Resolução aprovada pelo Plenário.

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por maioria, aprovou a resolução nos termos apresentados pela Conselheira Maria Cristina Peduzzi. Vencido o Conselheiro Saulo Bahia, que apresentou redação diversa, e as Conselheiras Nancy Andrighi e Luiza Cristina que o acompanharam. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Flavio Sirangelo. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 3 de março de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

**Autos:** ATO NORMATIVO - 0006742-80.2014.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**DECISÃO**

1) Diante do julgamento da RD 2256-52.2014, em sessão plenária do dia 18 de novembro de 2014, que obteve a aprovação de abertura de PAD por meio da Portaria nº 5-PAD (Id 1591701);

2) Observada, na referida sessão plenária, a proposição formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que restou aprovada, *por unanimidade*, pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no sentido de proibir a atuação dos juízes brasileiros em processos patrocinados ou tendo como interessados advogados seus parentes consanguíneos e afins, de forma institucional ou oculta;

**Determino a atuação do ato normativo**, em anexo, para apresentação Proposta de Resolução em Plenário.

**Peço inclusão de pauta** para a sessão do dia 03 de fevereiro de 2015.

Brasília, DF, 18 de dezembro de 2014.

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI****Corregedora Nacional de Justiça**

**Autos:** ATO NORMATIVO - 0006742-80.2014.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RESOLUÇÃO n de de novembro de 2014.

Dispõe sobre o modo de atuar dos Juízes em processos nos quais advoga parente ou afim ou que de qualquer forma haja interesse.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

Considerando a proposição formulada na sessão plenária do dia 18 de novembro de 2014, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovada por unanimidade pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no sentido de proibir a atuação dos juízes brasileiros em processos patrocinados ou tendo como interessados advogados seus parentes consanguíneos e afins, de forma institucional ou oculta;

Considerando em tese, constituir privilégio, discriminação diante dos demais advogados brasileiros a atuação de juízes em processos patrocinados ou com interesse, de advogados parentes, atuando por vezes de maneira oculta como membros de sociedades civis de prestação de serviços de advocacia ou consultoria;

Considerando os padrões éticos e morais que devem nortear o exercício da magistratura se traduzindo no atuar na jurisdição de forma transparente, isenta de influências exercendo-a de forma isonômica e também sem nunca utilizar o prestígio do cargo para produzir situação de desigualdade processual quando não atua;

Considerando que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar os princípios éticos e morais, os quais se traduzem em segurança jurídica às partes, boa fama, e valorização da magistratura, a legitimarem o Poder Judiciário, conforme Código de Ética da Magistratura Nacional, editado por este Conselho;

Considerando que a liberdade de exercício profissional na qual se incluem os parentes e afins dos integrantes da magistratura nacional e do Poder Judiciário não pode ser restringida em sua atuação, mas seus parentes, devem se abster de atuar quando houver seu interesse direto ou indireto;

RESOLVE:

Art. 1º - É expressamente vedado aos juízes, de todos os graus de jurisdição, exercer a atividade jurisdicional, fazer gestão, ou usar do prestígio da investidura, em processos nos quais as pessoas nominadas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, incluídas, também, as que tenham relação de parentesco decorrente de união estável e homoafetiva que atuem junto ao patrocinador da causa:

I – como advogados;

II – como colaboradores ou pareceristas;

III – na condução de sócio, ainda que oculto, de sociedade de prestação de serviço advocatício ou de consultoria;

IV – como qualquer tipo de vínculo profissional formal ou não;

V – ainda que apenas partilhando o espaço físico de trabalho.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2016-06-13.

Autos: **ATO NORMATIVO - 0001073-80.2013.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREPARO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PARALISAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. INICIATIVA LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DESAPROVAÇÃO.

- Proposta de resolução com escopo de prorrogar prazos para recolhimento de emolumentos, custas processuais, depósitos recursais, em caso de paralisação dos serviços bancários, por motivo de greve.

- A iniciativa legislativa em matéria de direito processual é exclusiva da União, conforme o artigo 22, I da CRFB.

- Divergência. Ato normativo desaprovado.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, não aprovou o ato normativo, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Levenhagen. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Campelo (Relator), Nancy Andrighi, Fernando Mattos, Norberto Campelo e Luiz Claudio Allemand. Plenário Virtual, 7 de junho de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão de posse em outro cargo público, o representante do Senado Federal. Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA DISCIPLINAR RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS E CUSTAS PROCESSUAIS.**

## VOTO DIVERGENTE

Propõe-se resolução com o intuito de, em caso de movimento paredista de bancários, prorrogar "os prazos para o recolhimento de emolumentos, custas processuais, depósito recursal ou depósito prévio para o terceiro dia útil subsequente ao restabelecimento do atendimento bancário normal".

Porém, segundo o artigo 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual.

Ao legislar/regulamentar dilação de prazo processual para o recolhimento de "emolumentos, custas processuais, depósito recursal ou depósito prévio", a proposta de resolução em comento, smj, invade seara de exclusiva iniciativa legislativa da União.

Pelo exposto, voto pela desaprovação do ato normativo, '*data venia*'.

Conselheiro Carlos Levenhagen

Em que pese os bem lançados argumentos do Conselheiro Levenhagen, segundo os quais haveria invasão de competência legislativa na proposição do relator, penso que o mesmo não procede, razão porque acompanho o relator, acrescentando estas brevíssimas considerações.

No presente caso não se está a alterar as regras para o recolhimento de custas e depósitos judiciais, que permanecem rigorosamente as mesmas, previstas na legislação própria, mas tão somente regulamentando a situação de excepcionalidade, causada por eventuais greves do setor bancário, comuns de acontecer a cada data-base de reajuste de salários da categoria.

Os transtornos têm se repetido com frequência, e quase sempre obrigam os Tribunais e adotarem medidas que protejam as partes.

Aliás, todos os setores da sociedade buscam alternativas para evitarem ou minimizarem prejuízos advindos dessas greves.

O ato normativo possibilita segurança para as partes e uniformiza o procedimento em todo o sistema de justiça, sendo, portanto, oportuno e salutar.

**Norberto Campelo**

Conselheiro

**RESOLUÇÃO DE DE MAIO DE 2016**

Estabelece regras para recolhimento de depósitos e custas processuais durante greves de bancários.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, que fixa a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os inúmeros procedimentos que são submetidos à apreciação do CNJ a cada ano, por ocasião do reajuste salarial da categoria dos bancários, quando são deflagradas greves de âmbito nacional;

**CONSIDERANDO** a decisão exarada pelo Plenário do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo 0005340-66.2011.2.00.0000, na 162ª Sessão Plenária, do dia 5 de fevereiro de 2013;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato 0001073-80.2013.2.00.0000, na XXX Sessão Virtual, realizada em XXXX de maio de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º A paralisação parcial ou total dos serviços bancários em decorrência de greve prorroga os prazos para o recolhimento de emolumentos, custas processuais, depósito recursal ou depósito prévio para o terceiro dia útil subsequente ao restabelecimento do atendimento bancário normal.

Art. 2º A comprovação dos recolhimentos efetuados na forma do art. 1º deve ser realizada até o quinto dia útil subsequente ao restabelecimento do atendimento bancário normal.

Art. 3º Caberá ao Presidente do Tribunal, ou a quem ele delegar, baixar ato fixando o dia de início e de fim do movimento grevista, para efeito da contagem dos respectivos prazos.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Brasília, 2016-06-09.